



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013 DE
25/03/2.013

CÂMARA MUNICIPAL
Corresponden
Protocolo nº 00117/2013
Entrada em 26/03/13
Carimelo Soares

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL, FIXAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO PARA O CARGO DE MÉDICO DO PSF, CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DEMISSÍVEIS AD NUTUN, ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 866/2.008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Itamogi, através de seus representantes legais, a **EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES**, aprovou, e eu, **OSMAIR MARTINS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral da remuneração aos servidores públicos municipais no índice de 6,52%(seis vírgula cinquenta e dois por cento).

Parágrafo Único – Concedida a revisão geral anual, os vencimentos dos servidores, deverão ser automaticamente reajustados no índice estipulado no *caput* deste artigo a partir de 1º de Abril do corrente ano, a exceção dos cargos cuja fixação e/ou criação de vencimentos ocorrerá especificamente nos Arts. 2º e 3º desta lei, permanecendo nestes casos os vencimentos básicos nominalmente fixados/criados.

Art. 2º - Fica alterada a estrutura administrativa e criados os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal de Itamogi de Coordenador de Atenção Primária a Saúde com vencimento básico de **R\$ 2.286,04(dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)**, Coordenador de Epidemiologia **R\$ 2.286,04(dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)** e Coordenador de Vigilância Sanitária com vencimento básico de **R\$ 1.356,00(um mil, trezentos e cinquenta e seis reais)**.

Parágrafo Único – As atribuições específicas do cargo, a escolaridade mínima e a carga horária semanal constam do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O vencimento básico para o cargo de médico do PSF é fixado em **R\$ 9.195,22(nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

A.



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOJI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Para fins de adequação ao projeto do NASF, poderá a Administração proceder a redução de carga horária e vencimento básico compatível com referida redução dos cargos do programa.

Art. 5º - O Inciso X do Art. 95 da Lei Municipal nº 866/2.008, passará a vigorar e reger-se com a seguinte redação:

"X - participar de gerência ou administração de sociedade privada e exercer comércio, em entidade privada personificada ou não, personificada que tenha ou mantenha contrato com o Poder Público Municipal de Itamogi;"

Art. 5º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar e/ou especial no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e LDO, visando à harmonização dessas peças legislativas.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi, 25 de Março de 2.013.

OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12.013

DESCRIÇÃO DO CARGO

COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

- Chefiar, coordenar e fiscalizar as atividades de vigilância sanitária no município;
- Atualizar os cadastros e efetuar inspeção dos estabelecimentos cadastrados;
- Cadastrar e vistoriar 100% dos estabelecimentos cadastrados;
- Manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentício e de outros estabelecimentos que realizam procedimentos que possam por em risco a saúde da população;
- Manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de saúde como hospitais, centro de saúde, unidades de atenção primária, consultórios odontológicos, instituições geriátricas, clínicas, creches, farmácia, entre outros.
- Inspeção sanitária nos estabelecimentos cadastrados;
- Outras atribuições correlatas e afins.

ESCOLARIDADE

- Superior Completo

CARGA HORÁRIA MÁXIMA

- 40 horas semanais



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2.013

DESCRIÇÃO DO CARGO

COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

- Chefiar, coordenar e fiscalizar as atividades de vigilância sanitária no município;
- Atualizar os cadastros e efetuar inspeção dos estabelecimentos cadastrados;
- Cadastrar e vistoriar 100% dos estabelecimentos cadastrados;
- Manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentício e de outros estabelecimentos que realizam procedimentos que possam por em risco a saúde da população;
- Manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de saúde como hospitais, centro de saúde, unidades de atenção primária, consultórios odontológicos, instituições geriátricas, clínicas, creches, farmácia, entre outros.
- Inspeção sanitária nos estabelecimentos cadastrados;
- Outras atribuições correlatas e afins.

ESCOLARIDADE

- Superior Completo

CARGA HORÁRIA MÁXIMA

- 40 horas semanais

R



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADOR DE EPIDEMIOLOGIA

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

- Chefiar, coordenar e fiscalizar as atividades de vigilância sanitária no município, compreendendo:
- Coleta de dados;
- Processamento de dados coletados;
- Análise e interpretação dos dados processados;
- Recomendação das medidas de controle apropriados;
- Promoção das ações de controle indicadas;
- Promoção das ações de controle indicadas;
- Avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;
- Divulgação de informações pertinentes;
- Outras atribuições correlatas e afins.

ESCOLARIDADE

- Superior Completo

CARGA HORÁRIA MÁXIMA

- 40 horas semanais

8



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES

- Administrar a ESF conforme as diretrizes dos SUS (equidade, integralidade, humanização do atendimento);
- Administrar a ESF em estreita relação com a SMS;
- Articular a ESF com os outros nível da SMS;
- Identificar, manejar e resolver os conflitos e problemas pertinentes ao serviço;
- Facilitar a integração das equipes de Saúde da Família e demais profissionais de saúde da UBS com a comunidade;
- Estimular as equipes a trabalharem conforme diretrizes da ESF (territorialização, cadastramento, diagnóstico de saúde, enfoca familiar, integralidade da assistência, trabalho em equipe, intersetorialidade, controle social, planejamento e avaliação e educação permanente);
- Discutir os problemas e necessidades das Unidades, atendendo ao que for recomendado nestes encontros;
- Cumprir com atribuições e determinações propostas e pactuadas pela equipe de coordenação;
- Repassar as informações de interesse do serviço para os profissionais de saúde da ESF;
- Avaliar e monitorar as atividades das equipes de SF e dos demais profissionais de saúde;
- Assegurar que as metas pactuadas pela SMS sejam alcançadas;
- Monitorar os indicadores de saúde;
- Monitorar pedidos de materiais e medicamentos para cada unidade;
- Garantir a realização da Educação Permanente em cada

R.



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESF;

- Apoio para executar o Plano de Ação de PMAQ-AB – Programam de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica;

ESCOLARIDADE
▪ Superior Completo

CARGA HORÁRIA MÁXIMA
▪ 40 horas semanais

6



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002.013

Egrégia Câmara,

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que encaminhamos o Projeto de Lei Complementar em anexo que versa sobre a criação de cargos, concessão de revisão geral da remuneração a todos os servidores públicos municipais e composição de vencimentos de acordo com a carreira e cargo.

Com a aprovação desta lei, haverá valorização dos servidores públicos municipais, valorização da carreira médica, com a prática de remuneração equivalente aos profissionais que atuam na região e criação de cargos específicos que atuarão em convênios estaduais e federais de manutenção da vigilância sanitária, epidemiológica e atenção primária a saúde.

Registre-se que a fixação de vencimentos de algumas carreiras específicas da Administração Municipal em valor compatível com o praticado na região, visa a assegurar que o profissional médico permaneça prestando serviços em nosso município ao invés de procurar vencimentos maiores em outros municípios, não sendo tal iniciativa capaz de macular o princípio da igualdade ou da isonomia, que proíbe aumento diferenciado, diferente de fixação de novos vencimentos, para cargos isolados dentro da mesma carreira, assim se manifestando a jurisprudência sobre o tema:

**"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
MANDADO DE SEGURANÇA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS (ART.
39, § 1º, CF/88) - DELEGADO DE POLÍCIA E DEFENSOR PÚBLICO
DO ESTADO DO PIAUÍ - IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES -
AFERIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO -
IMPREScindIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA.**

8



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1- O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo como meio idôneo para aferir a identidade de atribuições e conseqüente isonomia de vencimentos entre Delegados de Polícia e Defensores Públicos Estaduais.

2- O princípio isonômico constitucional estampado no art. 39, § 1º pressupõe a existência de lei específica consagradora da similitude de cargos e funções, sendo vedado ao Poder Judiciário o feitio desta aferição.

3- Recurso desprovido.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal."¹

"ADMINISTRATIVO - MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VEDAÇÃO - I- Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II- São as Leis ns. 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a

¹ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 5411/PI, QUINTA TURMA do STJ, Rel. GILSON DIPP IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACÃO, IDENTIDADE, SEMELHANÇA, CARGO PUBLICO, DELEGADO DE POLICIA, DEFENSOR PUBLICO, FUNDAMENTAÇÃO, PRINCIPIO, ISONOMIA SALARIAL, NECESSIDADE, LEI ESPECIAL, FALTA, COMPETENCIA LEGISLATIVA. j. 07.12.1999, Publ. DJU 07.02.2000 p. 00168

Q



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.880/80. III- Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defusa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV- Apelação improvida."²

Por fim, procedemos alteração na legislação municipal apenas para proibir que servidores públicos municipais participem de gerência de empresas que mantenham contrato com a Administração Municipal.

Na ânsia de podermos contar com a sempre presente atuação desta Câmara, aguardando aprovação, **requeremos que a matéria seja apreciada em regime de URGÊNCIA.**

Atenciosamente,


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

² TRF-5ª R. - AC 0000779-47.2010.4.05.8400 - (498234/RN) - 4ª T. - Relª Desª Margarida Cantarelli - DJe 24.06.2010 - p. 69



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG.

EMENDA Nº 001/2013.

Projeto de Lei Complementar nº 003/2013

Itamogi, 27 de março de 2013.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itamogi e nobres pares.

O vereador abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e regimentais vem ate a Câmara Municipal, ouvido o plenário que, seja efetuada emenda no projeto de Lei Complementar nº 003/2013, providências no sentido que seja alterado seu anexo I – Descrição do Cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária:

Referido Anexo na Descrição Detalhada das Atribuições deverá constar no lugar de:

- Atualizar os cadastros e efetuar inspeção dos estabelecimentos cadastros;

- Cadastrar e vistoriar 100% dos estabelecimentos cadastrados;

(...)

- Inspeção sanitária nos estabelecimentos cadastrados;

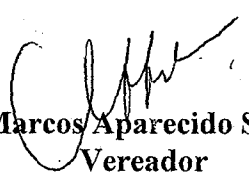
passam a vigorar com a seguinte redação:

- Atualizar os cadastros e efetuar inspeção dos estabelecimentos existentes no município;

- Cadastrar e vistoriar 100% dos estabelecimentos existentes no município;

(...)

- Inspeção sanitária nos estabelecimentos existentes no município;


Marcos Aparecido Silva
Vereador